

Folha nº 04 do proc.
nº 688 de 2006

Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 688/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa obrigar os concessionários e permissionários a enviar, periodicamente, ao respectivo órgão fiscalizador, os registros dos tacógrafos instalados em todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, V, da Lei Orgânica do Município.

A proposta encontrando fundamento nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

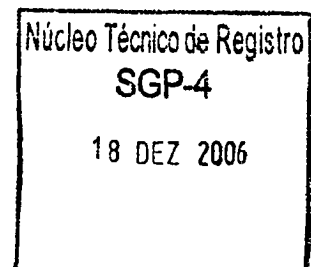
Quanto ao mérito o projeto merece prosperar, eis que claro seu interesse público, razão pela qual as Comissões de Administração Pública; e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.





PL 688/06
Folha nº 05 do proc.
nº 688 de 2006

Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF/ 51.539

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
18 DEZ 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
SUBSTITUTIVO Nº 1
20 DEZ 2006
PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 688/06.

Dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a enviar, periodicamente, ao respectivo órgão de trânsito fiscalizador, os registros dos tacógrafos instalados em todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente da Administração Pública fiscalizar a totalidade dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

Art. 2º A eventual constatação do excesso de velocidade, através da leitura dos registros a que alude o artigo 1º desta lei, acarretará aos infratores as respectivas sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das penalidades previstas no Regulamento de Sanções e Multas – RESAM.

Art. 3º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a instalar, em local de fácil visibilidade, no interior de todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, painéis numéricos digitais, devidamente conectados aos tacógrafos, para controle e constatação dos passageiros da velocidade utilizada pelo condutor do veículo.

Parágrafo único. Deverão ser instalados ainda alarmes sonoros que serão acionados automaticamente sempre que a velocidade limite for ultrapassada.

Art. 4º É de obrigatoriedade dos concessionários e permissionários a instalação de limitadores de velocidade em todos os veículos equipados com motores eletrônicos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, impedindo que os veículos trafeguem em velocidades superiores às definidas pelas normas e critérios técnicos estabelecidos pelo órgão gestor.

Art. 5º Em caso de implantação de sistema de monitoramento, os tacógrafos e validadores dos veículos de transporte local e estrutural deverão estar interligados a tal sistema.

Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF: 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Constatado excesso de velocidade em qualquer veículo de transporte local e estrutural, bem como desvio de itinerário e trajeto definido pela ordem de serviço operacional, será efetuado o imediato bloqueio do validador, devendo o veículo infrator retornar a sua base.

Art. 6º O não atendimento ao disposto na presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, implicará a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA *OK*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA *OK*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

[Handwritten signatures and initials of various officials, including names like Silveira, and large scribbles across the bottom half of the page.]